



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996046/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.829 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA COMERCIAL INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA PRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.829 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996046/2011-74

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Cuida o presente de declaração de compensação (DCOMP), entregue pela pessoa jurídica acima identificada, com o objetivo de compensar débitos próprios com o crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2008, de R\$ 1.643.788,03.

O processamento eletrônico do pedido culminou na emissão do Despacho Decisório nº 013580140, em 02/12/2011, às fls. 8, que, por ter deferido somente o crédito de R\$ 1.504.039,45, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 40038.18239.030309.1.3.02-3020. Isto ocorreu porque não foi confirmada totalmente uma das parcelas componentes do direito creditório, as Retenções na Fonte:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.289.389,58	0,00	354.398,45	0,00	0,00	1.643.788,03
CONFIRMADAS	0,00	1.149.641,00	0,00	354.398,45	0,00	0,00	1.504.039,45

O ato decisório foi cientificado ao contribuinte, por via postal, em 20/12/2011 (fls. 8) e combatido por manifestação de inconformidade em 10/01/2012 (fls. 21). Esta, de modo sumário e objetivo, cuida de apresentar os informes de rendimentos necessários e esclarecer que parte da retenção não admitida corresponde ao imposto retido na fonte no mês de novembro/2007, tendo por beneficiária a empresa sucedida, incorporada em 31/10/2007.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-43.562**, de 20 de junho de 2018 (e-fls. 60).

Inconformado com a decisão de piso, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (e-fls. 74), no qual, no mérito, combate a decisão recorrida alicerçado nos seguintes fundamentos (destaques do original):

DO MÉRITO

Como já foi demonstrada em Manifestações de Inconformidades protocoladas anteriormente junto a Secretaria da Receita Federal **EM SUAS ESFERAS DE COMPETÊNCIA**, a retenção relativa aos Rendimentos auferidos no mês de Novembro de 2007, fizeram parte da base de cálculo do IRPJ, e homologados parcialmente pela Secretaria da Receita Federal. Esses rendimentos foram apropriados "pro-rata tempore" segundo o regime de competência, logo, o valor de R\$ 815.387,86 (oitocentos e quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) está reconhecido na contabilidade dos anos de 2005, 2006 e 2007 e portanto, oferecido a tributação da empresa sucedida **Companhia Prada Indústria e Comércio**. Como houve a incorporação pela **Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada**, entendeu que os valores acima devem ser compensados conforme PER-DCOMP transmitido em 03/03/2009.

Requer ao final o cancelamento do acórdão recorrido e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.829 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996046/2011-74

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito, cuida o presente processo de PER/DCOMP que pretende compensar débitos próprios do contribuinte com o crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2008, no valor de R\$ 1.643.788,03, do qual foram homologados R\$ 1.504.039,45 pela autoridade administrativa.

O acórdão recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, denegando parte do pleito objeto do recurso, com base nos seguintes argumentos (destaques do original):

Acerca da não confirmação da quantia de R\$ 128.168,21 da fonte pagadora Banco Bradesco S. A., CNPJ 60.746.948/0001-12, a manifestante alega ser referente à retenção na fonte incorrida pela empresa sucedida no mês de novembro/2007 e exhibe o Comprovante de Rendimentos Pagos às fls. 29 e 30.

A operação de incorporação da Companhia Prada Indústria e Comércio, CNPJ 51.459.659/0001-49, por parte do contribuinte está confirmada nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e data de 31/10/2007, conforme também a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada na data citada e demais documentos juntados às fls. 31 a 49:

(...)

Como consequência, o contribuinte sucedeu a incorporada em obrigações e direitos, dentre eles, o de usufruir o imposto retido na fonte a partir da data de incorporação; e, no mês de novembro/2007, houve a retenção de R\$ 128.168,21 incidente sobre a receita financeira do período, como reforçam as imagens abaixo:

(...)

Entretanto, não basta que o contribuinte sucessor possua o comprovante de retenção emitido em nome da empresa sucedida pela fonte pagadora ou que esta exiba a DIRF competente relacionando a última como beneficiária, é indispensável que os rendimentos que sofreram a incidência da retenção na fonte tenham sido oferecidos à tributação na apuração do imposto devido, na forma do § 2º do art. 76 da Lei nº

8.981/1995 (consolidado no art. 770, § 2º, I, do Decreto nº 3.000/1999), mesmo porque como houve a sucessão em direitos, por óbvio também haverá em obrigações:

Art. 76

...

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Esse entendimento está sumulado pelo CARF, na Súmula nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Repare que a Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/2008 declara Outras Receitas Financeiras de R\$ 7.555.773,30, praticamente coincidente com os rendimentos de aplicações financeiras na DIRF do próprio contribuinte (códigos de receita 3426 e 6800), no valor total de R\$ 7.543.639,39 (conforme a página final do Resumo do Beneficiário às fls. 59). Tal panorama pode ser verificado nas imagens a seguir:

(...)

Como consequência, **não houve o oferecimento à tributação da receita financeira auferida pela empresa sucedida em novembro/2007, de R\$ 815.387,86**, portanto, ainda que esteja caracterizada a operação de incorporação e confirmada a retenção na fonte de R\$ 128.168,21, tal numerário não pode compor o Saldo Negativo de IRPJ do período ante a legislação apresentada neste ato.

Como se depreende da leitura do texto supra, houve a glosa de R\$ 128.168,21 a título de retenções na fonte em razão de o sujeito passivo não ter comprovado a tributação da receita financeira correspondente, no total de R\$ 815.387,86.

A única contradita do Recorrente em relação à falta de tributação de receita mencionada é que tais rendimentos foram oferecidos à tributação em função do critério de apropriação “pro-rata tempore” na contabilidade da empresa sucedida (Companhia Prada Indústria e Comércio), nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Em que pese o inconformismo do Recorrente sua argumentação desprovida de provas não é suficiente para reconhecimento do crédito pretendido.

Isto porque não foi demonstrado que houve a tributação das receitas em questão nas declarações e documentos fiscais juntados nos autos, não tendo o Recorrente apresentado qualquer prova adicional de origem na sua escrituração contábil-fiscal para corroboração de sua alegação.

A propósito, o ônus probatório da comprovação do direito de crédito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação¹ e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

¹ Código de Processo Civil (CPC)
Art. 373 O ônus da prova incumbe:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Por fim, acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

À vista do exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva